

DECISÃO N° 1849523, DE 13 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.711026/2017-61

Autuada: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2294784/17-1

Expediente do Recurso n.: 4237293/21-1 e 4672842/21-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 32), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Com relação à solicitação de devolução do prazo recursal, considero tão pedido prejudicado. A autuada peticionou emenda ao recurso em 26 de novembro de 2021 (expediente nº 4672842/21-5), no qual demonstrou que teve acesso ao processo. Dessa feita, entendo que não há mais interesse em complementar as razões do recurso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Destaco que, desde a lavratura do auto até a decisão de primeira instância, em nenhum momento o processo esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a alegação de não ter sido notificada da lavratura do AIS, percebo que o AR de fl. 8 foi enviado ao mesmo endereço presente na Notificação nº 279/2017 (fl. 4), que também foi regularmente recebida. Sendo assim, não há base para argumentar violação ao contraditório nesse sentido.

Em relação ao reenquadramento legal da infração, não há violação à segurança jurídica. De fato, verifico que houve um erro material na decisão de primeira instância, ao consignar como violada a Resolução - RDC nº 72, de 17 de outubro de 2008. Contudo, a menção correta seria à Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

Dessa feita, para evitar maiores equívocos, **promovo o reenquadramento da infração como violação ao parágrafo único do art. 38 e ao art. 53, ambos da RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, e ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.** Deve-se destacar ainda que, em processo sancionador, o autuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados. Dessa forma, por mais que tenha havido reenquadramento na decisão de primeira instância, não enxergo prejuízo à defesa da autuada.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019, em relação ao expediente nº 4237293/21-1. Por outro lado, a petição de expediente nº 4672842/21-5 é nitidamente intempestiva, mas seus argumentos serão analisados.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. A autuada junta documentos que demonstram que houve o cumprimento dos itens 1 e 5 da Notificação nº 279/2017, pelo menos em 3 e 4 de julho de 2017, respectivamente. Dessa feita, por mais que o

prazo tenha sido extrapolado em poucos em dias, é fato que a finalidade da Notificação foi atendida e houve a adequação final à legislação sanitária.

Entendo, portanto, que a penalidade de multa aplicada não condiz com as potenciais consequências à saúde pública provocadas pela ação da autuada. Portanto, para honrar o princípio da proporcionalidade e a adequação entre meios e fins, entendo que a penalidade aplicada deve ser repensada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para readequar a penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 13/04/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1849523** e o código CRC **DB2F321A**.